



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0600386-60.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO
FINANCEIRO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL – EXERCÍCIO 2017

Interessados: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO – PSTU
JULIO CEZAR LEIRIAS FLORES
CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E
DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2017. PARTIDO
POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. 1.** Relatório de análise da
documentação pela aprovação das contas partidárias. **2.** Ausência de
máculas que comprometam irremediavelmente a regularidade das
contas. ***Parecer pela aprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO – PSTU, apresentada na
forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/2015 e
disposições processuais da Resolução TSE nº 23.546/2017, abrangendo a movimentação
financeira do exercício de **2017**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em Exame Preliminar realizado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (ID 544133), foi solicitada autorização para acessar os dados do BACEN em relação ao Diretório Estadual do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado, com o objetivo de complementar o exame da prestação de contas, e com a exclusiva finalidade de verificar se a conta bancária constante na prestação de contas está em conformidade com as registradas no BACEN, o que foi deferido, conforme decisão do ID 706983.

Sobreveio Parecer Conclusivo (ID 4027283), no qual a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela aprovação das contas, com base no art. 46 da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Logo após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em Parecer Conclusivo (ID 4027283) a unidade técnica do TRE-RS afirmou que foram observados: *“o cumprimento de norma legal ou regulamentar; a inexistência de recebimento ou repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário e a conformidade da origem dos recursos de outra natureza”*.

Além disso, a unidade técnica constatou que: **a)** não houve recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário; **b)** a receita total declarada pela agremiação no Demonstrativo de Resultado do Exercício foi de R\$ 36.872,00, oriunda de recursos de Outra Natureza e os gastos totais declarados no Demonstrativo de Resultado do Exercício foram de R\$ 35.751,68, realizados com recursos de Outra Natureza e recursos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

remanescentes do exercício anterior; **c)** não foram observadas impropriedades ou irregularidades na presente prestação de contas, de acordo com a documentação apresentada e aplicando-se os procedimentos técnicos de exame; e **d)** há incorreção nos valores lançados no Demonstrativo de Receitas e Gastos, contudo tal impropriedade não impediu a aplicação dos procedimentos técnicos de exame, uma vez que os lançamentos corretos constaram na Demonstração do Resultado do Exercício.

Diante da regularidade material atestada pelo Parecer Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à aprovação das contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2019.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**